SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986459 - SC (2022/0046791-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GISELE DOS SANTOS - SC023553
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	CLAUDIO GARRIDO PORTELA JUNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
		JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S) - SC018006
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE MARQUES DE FARIA - SC026994B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. INVIABILIDADE DE EXAME, NO PONTO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. **2.** SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL – SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. **3.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se conhece da irresignação exposta no presente agravo quanto ao interesse da Caixa Econômica Federal e à necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal (aplicação do Tema 1.011/STF), por configurar razões dissociadas dos fundamentos da decisão, incidindo as Súmulas n. 283 e 284/STF, em vista da aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 na origem e não conhecimento do apelo especial neste ponto.

2. A Segunda Seção deste Superior Tribunal assentou que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

3. Outrossim, "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" – (REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA32825550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2022 13:02:18
Código de Controle do Documento: 241af6d0-5504-4094-9f6f-03b084f0df62

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32825550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 14/06/2022 13:02:18
Código de Controle do Documento: 241af6d0-5504-4094-9f6f-03b084f0df62

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986459 - SC (2022/0046791-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GISELE DOS SANTOS - SC023553
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	CLAUDIO GARRIDO PORTELA JUNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
		JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S) - SC018006
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE MARQUES DE FARIA - SC026994B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. INVIABILIDADE DE EXAME, NO PONTO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. **2.** SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL – SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. **3.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se conhece da irresignação exposta no presente agravo quanto ao interesse da Caixa Econômica Federal e à necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal (aplicação do Tema 1.011/STF), por configurar razões dissociadas dos fundamentos da decisão, incidindo as Súmulas n. 283 e 284/STF, em vista da aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 na origem e não conhecimento do apelo especial neste ponto.

2. A Segunda Seção deste Superior Tribunal assentou que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

3. Outrossim, "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" – (REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Seguradora S.A. contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.837-2.847):

> RECURSO ESPECIAL. **1.** PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NO PONTO. **2.** CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE AFASTADA NA ORIGEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACIONAL – SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega interesse na demanda, argumentando que os contratos objeto da lide estão vinculados ao ramo 66 (apólice pública), sendo necessária a remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse contexto, requereu a aplicação do Tema 1.011/STF, sendo incompetente a Justiça estadual para dirimir a questão posta nos autos.

Por fim, defendeu a ausência de previsão contratual de cobertura para vícios de construção no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.895-2.910).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, conforme delineado na decisão agravada, o Tribunal estadual inadmitiu parte do recurso especial – alegação de violação ao art. 50 do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial relativo à competência da Justiça estadual – com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 2.795-2.801).

Nesse aspecto, cabia às partes, caso houvesse interesse, atacar a decisão de inadmissibilidade por meio do agravo interno no próprio Tribunal local, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie, de modo que, sob este

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

ponto, não houve exame da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se conhece da irresignação exposta no presente agravo quanto ao interesse da CEF e à necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal (aplicação do Tema 1.011/STF), por configurar razões dissociadas dos fundamentos da decisão, incidindo as Súmulas n. 283 e 284/STF.

No mais, em relação à cobertura securitária por vícios de construção no âmbito do SFH, a Corte estadual assim fundamentou (e-STJ, fls. 2.111-2.120 – sem grifo no original):

> 2.4.3 O mérito — a ausência de cobertura por vícios construtivos
> Na exordial protocolizada, os autores aduzem que, passados alguns anos da aquisição de unidade habitacional mediante financiamento com utilização de recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os imóveis de que são proprietários passaram a apresentar defeitos provenientes de vícios construtivos, os quais, diante da sua progressividade e continuidade, conduzirão ao desmoronamento da edificação.
> Defendem que tais vícios construtivos estão cobertos por apólice de seguro contratado, compulsoriamente, ao tempo da realização do mútuo, postulando a condenação da seguradora demandada ao pagamento do valor necessário para a reparação das edificações.
> Após condenada ao pagamento de indenização securitária em relação a alguns dos autores que ajuizaram a actio, a seguradora ré sustenta que a cobertura securitária não engloba os vícios de construção salientando que a indenização seria devida apenas no caso de ameaça de desmoronamento, ou desmoronamento total ou parcial da edificação, e desde que o evento seja decorrente de causa externa.
> Pois bem.
> Os sinistros com cobertura a título de seguro habitacional, advindo da contratação coligada ao financiamento de imóvel com a utilização de recursos do Sistema Financeira de Habitação - SFH, estão arrolados na apólice geral do seguro, nos seguintes termos (fl. 68):
> (...)
> A cláusula 4ª, 'f', do mesmo instrumento, que trata dos "riscos excluídos", dispõe que a "Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de [..] uso e desgaste". (fl. 69)
> Em complemento, o item 4.2 reza que (fl. 69):
> (...)
> Apesar de não autuado o documento, cujo teor sabe-se em razão da repetição das demandas idênticas à presente, o anexo 12 da "apólice de seguro habitacional do SFH para danos físicos", que (item 1.1., d) "tem o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar na eventualidade da ocorrência de sinistros de Danos Físicos que possam vir a atingir imóveis segurados, inclusive em construção", disciplina o procedimento a ser adotado pela seguradora após ser comunicada, pelo financiador, da ocorrência de sinistro.
> Referido anexo prevê que, posteriormente ao aviso de sinistro, a seguradora deve providenciar, de imediato, a realização de vistoria no imóvel sinistrado,

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

com o fim de constatar, dentre outras hipóteses, "a existência ou não de vicio de construção como fato gerador do sinistro" (item 2.3, 'd'), dispondo o anexo, ainda, no que importa para o deslinde da *quaestio*, no seu item 3.2.1.1 que, "Se o laudo Pericial concluir pela existência do vício de construção, nenhuma indenização de danos físicos será devida pela Seguradora, cabendo ao Financiador adotar as medidas adequadas à solução do problema, inclusive mediante financiamento complementar, caso necessário."

Contudo, quando a ocorrência dos danos descritos nas alíneas do item 3.1. das "condições particulares para os riscos de danos físicos" tiver por causa vícios de construção, deve a seguradora, se ausente o mutuário na 'à execução das obras, em interpretação ao item 3 ao referido anexo 12 da apólice, reconhecer a cobertura, sem que lhe seja dado alegar a falta de previsão contratual suficiente para tal pagamento (neste sentido, confira-se, a propósito: TJSC, AC n. 2008.001177-7, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 26.08.2008).

Com base nessas premissas, até então, perfilhei o entendimento no sentido de que não se pode deixar de concluir que os danos decorrentes de vícios de construção estão albergados pelos rigores contratuais securitários, na certeza de que "a apólice de seguro habitacional de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e que não tenha sido construído pelo próprio mutuário abarca a cobertura de danos decorrentes de vícios de construção, cumprindo interpretar em favor do segurado cláusulas dúbias e aparentemente colidentes entre si" (TJSC, AC n. 2004.003570-5, rel. Des. Newton Janke, j. em 27.03.2008).

Entendia, assim, que o fato de os riscos de desmoronamento decorrerem de vícios de construção não afasta a garantia indenizatória prevista na avença securitária.

Mais. Em que pese o teor das disposições contratuais que regem o seguro habitacional, este Tribunal de Justiça, de longa data, consolidou o entendimento de que a generalização de itens, como ocorre com a cláusula o contratual 3.2 (riscos cobertos), é notadamente abusiva, porque "restringe ou priva de todo o efeito direito fundamental inerente ao contrato, tornando-o, além de inócuo, oneroso para os segurados e excessivamente benéfico para a seguradora." (TJSC, AC n. 2008.002254-3, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 09.07.2008).

Não bastasse o exposto, diante da perfilhada aplicabilidade microssistema protetivo do consumidor, neste Tribunal, à exceção de posição aplicada na Segunda Câmara de Direito Civil (por todos, confira-se: TJSC, AC n. 0005040-50.2010.8.24.0007, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. em 13.07.2017), consolidou-se o pontual entendimento de que, embora não haja previsão expressa de vícios construtivos entre as hipóteses seguradas, "deve-se considerá-los abrangidos como hipótese de risco coberto, pois evidente que eventuais falhas na consecução da obra contribuem para a deterioração anormal dos bens, gerando riscos de degradação e desmoronamento, total ou parcial, com o passar do tempo." (TJSC, AC. n. 2007.020264-3, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 30.06.2009).

Em reforço, de se registrar que o Grupo de Câmaras de Direito Civil, quando da análise dos Embargos Infringentes n. 0145475-22.2015.8.24.0000, que contou com a relatoria do Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 08.06.2016, assentou o entendimento de que os vícios de construção

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

possuem cobertura a título de seguro habitacional contratado de forma acessória a mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação — SFH.
(...)
Todavia, venia aos que são simpáticos à dita corrente, é caso de rever o posicionamento até então encampado.
Isso porque, recentemente, no Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, reformou-se acórdão deste Tribunal, da relatoria do Des. Carlos Prudêncio (AC n. 2007.025441-5, j. em 25.09.2007) — de cujo julgamento participei na Primeira Câmara de Direito Civil —, em que estendido o espectro da cobertura securitária para o caso da constatação de danos em imóvel decorrentes de vício de construção, para obrigar a seguradora ao pagamento de indenização securitária.
Para o Min. Raul Araújo, relator designado para a análise do REsp n. 1.111.823/SC, na decisão unipessoal que firmou em 24.10.2016, é certo que o Superior Tribunal de Justiça "possui o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório, sob a égide das regras do SFH, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção", todavia, em regra, a cobertura do contrato de seguro não alcança vícios intrínsecos à coisa, na medida em que se destina a eventos futuros".
Nos termos da decisão, "em caso de vício de construção intrínseco à coisa, a responsabilidade é da construtora, nos termos da norma prevista no art. 784 do Código Civil de 2002 (art. 1.459 do Código Civil de 1916)."
Em fechamento, o Ministro relator assenta que "a expressa previsão dos eventuais danos acobertados não pode ser suprimida por meio de uma interpretação extensiva no sentido de alcançar a cobertura de outros sinistros, ainda que sua aparição se dê em função da ocorrência de vícios de construção inerentes à coisa", em razão da aplicação do "princípio da restritividade da interpretação das cláusulas do contrato securitário, amparado no disposto no art. 757 do CC/2002".
A monocrática lançada foi combatida por agravo interno manejado pelos autores daquele feito, que, levado à apreciação na sessão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça realizada em 12.09.2017, foi desprovido, à unanimidade, tendo participado do julgamento — além do relator, por evidente — os Ministros Luis Felipe Salomão, Marco Buzzi e Maria Isabel Gallotti.
(...)
Assim, estabelecida a premissa de que os vícios de construção — de origem interna, portanto — não possuem cobertura a titulo de seguro habitacional obrigatório, resta saber, de acordo com a hipótese dos autos, qual a origem dos danos constatados nos imóveis dos autores Cláudio Garrido Portela Júnior (2) e Luiz Carlos Miranda (4), a fim de vislumbrar a (in)existência do dever de pagamento de indenização securitária.
2.4. A hipótese dos autos
Na espécie, no laudo da perícia realizada nas unidades habitacionais de propriedade não só dos acionantes Cláudio Garrido Portela Júnior (2) e Luiz (13 Carlos Miranda (4), mas também dos demais autores, em resposta aos quesitos lhe foram apresentados, o expert nomeado foi categórico ao consignar que os danos constatados nos imóveis são decorrentes de vícios construtivos (fl. 405).
Assim, não constatada a ocorrência de danos provenientes de causas

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

> **com origem externa, mas apenas com gênese em vícios de construção, que são intrínsecos ao imóvel, não há falar em dever de cobertura.**
> Deve, portanto, ser reformada a sentença recorrida para, em relação aos acionantes cuja análise da pretensão é da competência desta Corte — Cláudio Garrido Portela Júnior (2) e Luiz Carlos Miranda (4) —, julgar improcedente o g. o pedido.

A respeito da questão, a Segunda Seção deste Superior Tribunal assentou que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

Eis a ementa do aludido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.
> 1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.
> 2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
> 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
> 5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.
> 6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.
7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.
8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.
9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.
10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.
11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APÓLICE. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ é no sentido de que, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

(AgInt no REsp 1924216/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. COBERTURA DEVIDA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO NÃO IMPUGNADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, que visa à cobertura de seguro habitacional firmado no âmbito do SFH, tendo em vista vícios de construção no imóvel adquirido.

2. À luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, consideram-se cobertos pelo seguro habitacional os vícios estruturais de construção - que provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação -, sendo cabível a exclusão da responsabilidade da seguradora apenas em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem. Precedente da 2ª Seção do STJ.

3. A impugnação da Súmula 568/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos pela decisão agravada, e, que guardem similitude fática com a hipótese dos autos, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que não foi feito.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1802101/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

Outrossim, "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" – (REsp 1.717.112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

Portanto, era mesmo de rigor reconhecer que o acórdão recorrido merecia reforma, uma vez que o entendimento ali adotado não se encontra em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, devendo ser aplicada ao caso a conclusão de haver cobertura securitária na ocorrência de vícios de construção no âmbito do SFH.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32618380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/05/2022 17:33:20
Código de Controle do Documento: 72cd6101-edda-4d9d-8afa-fff5030cd3f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.459 / SC

Número Registro: 2022/0046791-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071415320048240045 71415320048240045

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDIO GARRIDO PORTELA JUNIOR
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
		JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S) - SC018006
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE MARQUES DE FARIA - SC026994B
RECORRIDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GISELE DOS SANTOS - SC023553
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GISELE DOS SANTOS - SC023553
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	CLAUDIO GARRIDO PORTELA JUNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
		JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S) - SC018006
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE MARQUES DE FARIA - SC026994B

TERMO

Documento eletrônico VDA32819528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:45:34
Código de Controle do Documento: ac6bda4b-4089-4132-968a-2657781ecc62

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:45:34
Código de Controle do Documento: ac6bda4b-4089-4132-968a-2657781ecc62